



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 086 /15 – CEFOR

Extingue a Subunidade 10 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 10 da MZ 07, definida como AEIS I; altera os limites, os regimes urbanísticos e as subunidades 01 e 05 da UEU 10 da Macrozona (MZ) 7, revogando a Lei Complementar nº 621, de 23 de junho de 2009.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer Parecer Prévio, fl. 10, a Procuradoria da CMPA aduz que a Constituição Federal de 1988 estatui competir ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, bem como legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I, II e VIII).

Diz, ainda, que a LOMPA declara ser de competência do Município promover o desenvolvimento urbano, institui os planos diretores como instrumentos de tal desenvolvimento e afirma ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (art. 8º, inciso XI, art. 9º, incisos II e III).

Conclui que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à sua tramitação.

Após, remessa à CCJ, que, ressaltando o mérito da Proposição, conclui que “na medida em que, efetivamente, não haverá qualquer regularização fundiária no local, justificada a intenção do Município de restituir à gleba em questão, a divisão territorial e os regimes urbanísticos vigentes anteriormente à Lei Complementar nº 621/2009”.



PARECER Nº 086 /15 – CEFOR

Conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A seguir, remessa à Cefor, que após algumas considerações, prestigia os pareceres anteriores concluindo que não há quaisquer impedimentos de natureza jurídica capazes de impedir a tramitação da Proposição. Opina pela sua aprovação.

Após, à Cuthab, que valoriza os pareceres da Procuradoria, da CCJ e da Cefor, concorda com os demais entendimentos e opina pela aprovação do Projeto.

A seguir, encaminhado à Cosmam, para parecer, que, no que tange à sua competência técnica, entende pela inexistência de dados suficientes que comprovem benefícios para a população de Porto Alegre, além de existirem famílias no local. Finaliza concluindo pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

Evidentemente, há que se considerar o Parecer Prévio da Procuradoria e das Comissões Permanentes, quase todos favoráveis à Proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, Cefor, Cuthab e Cosmam, e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão e considerando-se que a proposição, se aprovada, não irá incumbir alteração ou decréscimo ao Orçamento do Município, este relator, pelo seu mérito, conclui pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de junho de 2015.


Vereador Aírto Ferronato,
Relator.




Câmara Municipal de Porto Alegre

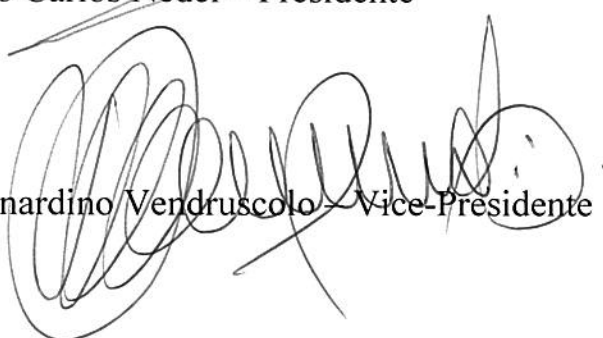
PROC. Nº 3185/13
PLCE Nº 015/13
Fl. 3


PARECER Nº 086 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 30.06.15


Ver. João Carlos Nedel – Presidente


Ver. Guilherme Socias Villela


Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Ver. Idenir Cecchim